



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 16327.001594/2001-12
Recurso nº 202-129.658 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.569
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVERPREV (NOVA DENOMINAÇÃO DE PREVIGEL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999

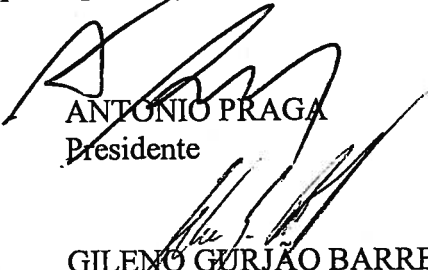
DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO.

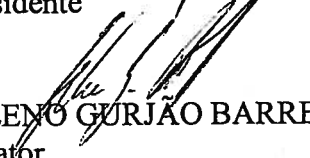
O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para afastar a decadência a partir de dezembro de 1995, inclusive. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado) que negavam provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda,

Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado). Ausentes, justificada e momentaneamente, os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 247/251, lavrado em 7 de agosto de 2001 contra a Recorrida, com fulcro na falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de apuração de 31.1.1995 a 31.12.1999, perfazendo o crédito tributário então apurado a soma de R\$ 2.877.957,69 (dois milhões oitocentos e setenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

A contribuinte, ora Recorrida, ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar com vistas a afastar a exigibilidade do tributo. O pedido de liminar foi acolhido e suspensa a exigibilidade da contribuição para o PIS, afastando-se a aplicabilidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mas não a da Lei 9.715/1998.

No período abrangido pela ação fiscal não foi realizado qualquer recolhimento. Dessarte, os valores devidos com base na Lei 9.715/98 foram apurados, com referência ao período de fevereiro a dezembro de 1999, e realizado seu lançamento, sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 7 de agosto de 2001 e, em face dele, apresentou a impugnação de fls. 254/303, na qual requer o cancelamento do auto, alegando que (i) não poderia ter sido realizado o lançamento de créditos tributários relativos a períodos de apuração anteriores a 7 de agosto de 1996, em razão de decadência quinquenal, ditada pelo § 4º do art. 150 do CTN; (ii) em face da suspensão da exigibilidade do tributo, não seriam devidos juros moratórios; (iii) ainda que fossem considerados devidos os juros moratórios, esses não poderiam ser calculados com base na taxa Selic, que teria sido derogada pela Lei 9.964/2000; (iv) a Lei 9.718/98, sobre que se fundou a autuação, padeceria de inconstitucionalidade, pois, embora não fosse lei complementar, teria ampliado a base de cálculo do tributo para além do ditado pela Lei Complementar 7/1970.

Em sede da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, foi a impugnação conhecida, mas improvida, tendo sido julgado procedente o lançamento. A contribuinte foi cientificada do acórdão em 15.4.2004, conforme intimação de fls. 362/364 e aviso de recebimento juntado a fls. 365.

Em face do indeferimento da impugnação, a ora Recorrida apresentou, tempestivamente, em 6.5.2004, recurso voluntário (fls. 366/412), reiterando os argumentos aduzidos na impugnação, e arrolou debêntures não conversíveis, com garantia real, da companhia Petrolífera Marlin, no valor de R\$ 1.246.599,33, suficiente para garantir 30% do saldo devedor do processo.

O recurso foi admitido e alçado ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuído ao Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski. Por unanimidade,

o apelo foi conhecido parcialmente, apenas em relação à matéria não submetida ao Judiciário, e nessa parte julgado parcialmente procedente, por maioria de votos, para reconhecer a decadência do poder-dever do Fisco de proceder ao lançamento das parcelas relativas aos fatos geradores encerrados anteriormente a 7 de agosto de 1996. O acórdão da deliberação colegiada ficou assim redigido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. O que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 530/548), alegando, em síntese, (i) a impossibilidade de análise, em sede de cognição administrativa, da matéria constitucional envolvida, por ser o controle de constitucionalidade de normas entregue exclusivamente ao Judiciário; (ii) ter opinado a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CRE 439/96, contra a possibilidade de o Conselho de Contribuintes deixar de aplicar norma legal ao fundamento de sua inconstitucionalidade; (iii) que seria a eventual decisão confirmatória da decisão recorrida irreversível; e (iv) a adequação constitucional e legal da norma esculpida no art. 45 da Lei 8.212/91.

Observados e atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi o referido recurso recebido e apresentadas, tempestivamente, contra-razões (fls. 567/590), reiterando a inconstitucionalidade da norma do art. 45 da Lei 8.212/91 e aduzindo ser inconstitucional e ilegal a cobrança do PIS nos moldes pretendidos pela Recorrente. A respeito da intimação da Recorrida, deve ser observado que não foi juntado aviso de recebimento – A.R., por não ter sido devolvido à Deinf/Dicat, mas que consta dos autos consulta ao site dos Correios informando que a data da ciência foi 1.8.2006 (fls. 566).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No que diz respeito aos argumentos declinados pela contribuinte em suas contra-razões, no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes pretendidos pela Fazenda Nacional, não assiste razão à Recorrida, porquanto precluída a oportunidade de impugnação do acórdão ora recorrido, contra o qual não se opôs a contribuinte pela via e no prazo adequados.

Quanto à questão do prazo decadencial aplicável ao PIS, assiste razão à contribuinte. Este Conselho já assentou o entendimento quanto ao lapso quinquenal, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Deve ser observado que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Dessa feita, resta inequívoco que o PIS está sujeito às normas sobre decadência dispostas no CTN, recepcionado com o status de lei complementar, não merecendo guarida o entendimento de que norma com o status de lei ordinária, embora mais específica, possa tratar de tema reservado à disciplina de lei complementar.

A esse respeito asseverou a Primeira Seção do STJ, nos embargos de divergência 101.407/SP, julgados em 07.04.2000 e votados à unanimidade, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, cuja ementa, publicada no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), restou assim redigida:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

Igualmente, há precedentes da CSRF, que, em diversos julgados, asseverou como no Acórdão CSRF/02-01.636 abaixo transcrito:

DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

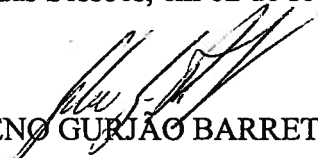
Outro não é o entendimento do egrégio STF, que sedimentou seu entendimento em súmula vinculante, a que está adstrito o julgamento nesta instância administrativa, *verbis*:

SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diante do exposto, nego provimento à pretensão deduzida no recurso especial, quanto à decadência, entendendo decaído o poder-dever do Fisco de realizar os lançamentos não albergados pelas diretrizes do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, aqueles anteriores a agosto de 1996, *in casu*.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

